



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.589 - DF (2017/0180768-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MICHEL SILVA ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAJORANTE SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Legítima a consideração das circunstâncias do delito como desfavoráveis, pelo emprego de arma, porquanto a inclusão da majorante sobejante como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. Precedentes.
2. Ausente desproporcionalidade na elevação da pena-base em 9 meses, considerado o mínimo e máximo das penas abstratamente cominadas ao delito de roubo.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.589 - DF (2017/0180768-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MICHEL SILVA ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL SILVA ROQUE em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que *este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos análogos, tem abraçado o entendimento sustentado no recurso especial interposto, na linha de que, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, deve-se adotar a exasperação da pena-base na proporção de 1/6 da pena mínima prevista para o delito, devendo haver fundamentação concreta para a adoção de patamar mais elevado (fl. 387).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.589 - DF (2017/0180768-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 59 do CP, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a falta de fundamentação válida para exasperação da pena-base, sob a alegação de bis in idem.

Aduz que a ausência de proporcionalidade no patamar de fixação da sanção inicial com o afastamento da circunstância judicial negativa, subsidiariamente, seja reduzido o patamar de elevação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja redimensionada a reprimenda.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais o pagamento de 26 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e art. 244-B do ECA. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da defesa.

Acerca da dosimetria da pena, o voto condutor assim referiu (fls. 305/306):

3) Dosimetria:

- Do roubo majorado (por duas vezes):

*Na primeira fase, o juízo a quo entendeu **presente uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, as circunstâncias do crime, tendo fixado a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 9 (nove) meses de reclusão.***

Necessário elucidar que o MM. magistrado sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime utilizando, para tanto, a majorante do emprego de arma de fogo, em razão da presença de duas causas de aumento.

Nesse ponto, insurge-se o réu contra a aplicação da referida majorante como circunstancia judicial, afirmando que haveria bis in idem na sua aplicação na primeira e na terceira fase.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, não merece prosperar a referida alegação, considerando que estão presentes duas causas especiais de aumento, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas. Assim, presentes duas majorantes, é possível que uma delas seja sopesada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial e a outra seja considerada na terceira fase como causa de aumento.

Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o I. juízo a quo entendeu ausentes agravantes e atenuantes, tendo mantido a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 9 (nove) meses de reclusão.

Pena provisória: 4 (quatro) anos de reclusão e 9 (nove) meses de reclusão.

No terceiro estágio da fixação da pena, o I. juízo a quo entendeu presentes as causas de aumento referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, tendo majorado a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Nesse ponto, insurge-se o apelante, alegando "bis in idem" pela consideração da majorante do concurso de pessoas no crime de roubo com a corrupção de menores.

Com efeito, inexistente "bis in idem" quanto à incidência da causa de aumento relativa ao concurso de agentes do crime de roubo e à condenação pelo delito de corrupção de menores. É que se trata de condutas autônomas, independentes e que ofendem bens jurídicos diversos

Correto, pois, a aplicação da majorante.

Sanção definitiva: 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ressalto que, como foram dois roubos praticados pelo réu, no mesmo contexto, em idênticas condições, diferenciando apenas as vítimas atingidas, a pena definitiva para cada qual é exatamente a mesma, de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

- Da corrupção de menores:

Na primeira fase, o juízo a quo entendeu ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo fixado corretamente a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Pena-base: 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o I. juízo a quo entendeu ausentes agravantes e atenuantes, tendo mantido adequadamente a pena em 1 (um) ano de reclusão.

Pena provisória: 1 (um) ano de reclusão.

No terceiro estágio da fixação da pena, o I. juízo a quo entendeu ausentes causas de diminuição e de aumento, tendo fixado definitivamente a pena em 1 (um) ano de reclusão.

Sanção definitiva: 1 (um) ano de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Unificação das Penas:

Reconhecido o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, pela prática de dois crimes de roubo (duas vítimas) e um de corrupção de menores, correta a majoração da pena mais grave aplicada em 1/5 (um quinto), o que perfaz 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, consoante artigo 72, do Código Penal e tendo em vista a dosimetria alhures e a quantidade dos roubos, adequada a majoração para 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão mínima.

Sanção definitiva 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão mínima.

No que tange à exasperação da pena-base, verifica-se que a majorante sobejante pelo emprego de arma de fogo foi deslocada para a primeira fase da dosimetria da pena, para fins de exasperação da pena-base diante das circunstâncias do crime.

Tal elevação afigura-se legítima, uma vez que a inclusão de majorante sobejante como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes :

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE E OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É pacífico no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem.

3. No caso, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base e outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Assim, sendo duas circunstâncias distintas, não há se falar em bis in idem.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 391.742/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO SOBEJANTES. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 781.735/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

Observa-se, ainda, que não há falar de bis in idem no presente caso, pois, na terceira fase, foi apenas utilizada a majorante do concurso de agentes. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. (3) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena se uma das majorantes (concurso de agentes) é usada para exasperar a pena-base como circunstância do crime e a outra (utilização de arma de fogo) é utilizada na terceira fase, como causa especial de aumento.

Precedentes desta Corte e do STF.

5. Writ não conhecido.

(HC 182.800/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Quanto à proporcionalidade da elevação da pena-base, constata-se que, no primeiro fato, restou exasperada em 9 meses diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetorial valorada negativamente, não se evidenciando desproporcionalidade, mormente porque estipulado em fração inferior a 1/6 entre a variação total de 6 anos, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de roubo (de 4 a 10 anos de reclusão). A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO DE 1/6 PARA CADA UMA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DOS FATOS DE LESÃO CORPORAL. CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sendo cominada, no art. 129, § 9º, do Código Penal, pena de detenção de 3 meses a 3 anos, com variação total de 33 meses de pena, o aumento de cinco meses por vetorial gravosa representa aproximadamente 1/6 (um sexto) da variação total de pena cominada, o que não é absurdo ou desproporcional.

3. Resta configurada a reincidência quando a Folha de Antecedentes Criminais comprova que a ação penal por conduta anterior transitou em julgado antes dos fatos objeto da presente condenação.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 335.624/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte superior admite a utilização da majorante sobejante para exasperar a reprimenda inicial, conforme os seguintes julgados. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. USO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes.

3. A manutenção das penas-base fixadas no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão nem sequer representa ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, a se considerar a reprovação de duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime - verifica-se que para cada uma foi atribuída exasperação de 6 (seis) meses. Isso representa um aumento menor que 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista pelo art. 157, caput, do CP, que é de 4 (quatro) anos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1075013/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. UMA UTILIZADA PARA EXASPERAR A SANÇÃO INICIAL E OUTRA PARA AUMENTAR A REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Na espécie, mostra-se cabível o incremento da sanção inicial com fundamento no concurso de agentes, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de, sendo duas causas de aumento de pena, expressamente reconhecidas, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e a outra como circunstância judicial para exasperar a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 353.848/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

Vale ressaltar que, quanto à proporcionalidade da elevação da pena-base, constata-se que restou exasperada em 9 meses diante da existência de vetorial valorada negativamente, não se evidenciando desproporcionalidade, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de roubo (de 4 a 10 anos de reclusão).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0180768-4

AgRg no
AREsp 1.139.589 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00177646720138070003 20130310177645 20130310177645AGS

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL SILVA ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL SILVA ROQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.